



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Inclua-se o art. 9º no PLC 186, de 2015, com a seguinte redação e renumerem-se os demais:

“**Art. 9º** Os efeitos desta Lei também se aplicam aos contribuintes que tenham declarado todos os seus bens, direitos e recursos existentes no exterior ou repatriados até 31.12.2014, nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como nas declarações de bens e capitais no exterior, mas nesta última com valor a menor, e queiram aderir ao RERCT, mediante:

I – a entrega da declaração única a que se refere o art. 4º, bem como da declaração retificadora a que se refere o art. 4º, §2º, inciso II, e recolhimento da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, não se aplicando o disposto nos artigos 6º e 8º desta Lei, na hipótese de o contribuinte proceder unicamente à correção dos valores dos bens, direitos e recursos na declaração de bens e capitais no exterior; ou

II – a entrega da declaração única a que se refere o art. 4º, bem como das declarações retificadoras a que se refere o art. 4º, §2º, recolhimento da multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e do imposto de renda previsto no art. 6º, não se aplicando o disposto no art. 8º desta Lei, na hipótese de o contribuinte proceder à correção do valor dos bens, direitos e recursos na declaração de bens e capitais no exterior e na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

bens, direitos e recursos de origem lícita, não declarados às autoridades competentes, localizados no exterior ou repatriados em 31.12.2014.

Considerando que o RERCT é dirigido a todos os contribuintes que não tenham declarado seu patrimônio no exterior à Receita Federal e ao Banco Central, não seria razoável não estender a possibilidade de adesão ao programa àqueles que declararam seu patrimônio no exterior nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda, bem como nas declarações de bens e capitais no exterior, mas nesta última com valor a menor, mediante o pagamento da penalidade prevista na regulamentação vigente.

Importante mencionar que, diferentemente da declaração de ajuste anual de imposto de renda, a declaração de capitais brasileiros no exterior (DCBE), dirigida ao Banco Central, não tem fins fiscais, mas exige que, em certos casos, os bens sejam declarados pelo seu valor de mercado, atualizado a cada declaração.

Muitos contribuintes, considerando que a DCBE não tem valor fiscal, deixaram de informar o valor atualizado dos bens por receio de qual uso seria dado a essas informações e se o sigilo seria mantido, muito embora não tenham, em momento algum, deixado de recolher todos os tributos incidentes, uma vez declarados corretamente à Receita Federal.

Nesse contexto, ainda que não tenham cometido crimes contra a ordem tributária, há o risco de que esses contribuintes possam ter suas condutas tipificadas como crime por “prestação de informação falsa à autoridade competente” e “ocultação de recursos”, previstos no art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, além do ilícito administrativo previsto na regulamentação do Banco Central, sendo razoável que os benefícios do RERCT lhes sejam estendidos também.

Nesse sentido, atualizar, na DCBE, o valor dos bens, direitos e recursos que já foram oferecidos à tributação regular, uma vez que devidamente declarados à Receita Federal, não deve sujeitar o referido contribuinte à nova tributação, tão somente à multa por prestação de informação incorreta ao Banco Central do Brasil, já regulada nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, sob pena de bitributação, uma vez inexistente novo fato gerador.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Ainda, deve-se conceder a este contribuinte a possibilidade de reavaliar o custo dos bens, direitos e recursos para valor de mercado também na declaração de ajuste anual de imposto de renda, como é permitido a todos os aderentes do RERCT, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Nesse caso, sujeitando-o ao imposto de renda previsto no projeto e à multa por prestação de informação incorreta ao Banco Central do Brasil, mencionada acima.

Ademais, somente os contribuintes que efetivamente eram titulares dos bens anteriormente a 31.12.2014 e já tenham declarado à Receita Federal e ao Banco Central se encaixam nas hipóteses mencionadas acima, impossibilitando quaisquer fraudes quanto à titularidade, descrição e localização dos bens, uma vez que a única irregularidade a ser sanada é a informação quanto ao seu valor atual.

Ante o exposto, é imprescindível conceder tratamento diferenciado àqueles que declararam corretamente seus recursos à Receita Federal, sujeitando-os à tributação tempestivamente, mas prestaram informação incompleta ao Banco Central, uma vez que, diferentemente dos contribuintes que cometeram sonegação fiscal, estes infringiram norma administrativa e não devem sujeitar-se à sanção mais gravosa do que aquela prevista pela legislação regular.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



SF/15593.02989-36